



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA**

**LEI Nº 0124/2009**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DE CONSELHO GESTOR E FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de interesse social – FHIS e institui o conselho gestor do FHIS.

Art. 1º. Esta lei cria o fundo de habitação de interesse social – FHIS e institui o conselho-gestor do FHIS.

*CAPÍTULO I*

**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º. Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art., 3º. O FHIS é constituído por:

I – dotações do orçamento geral do município, classificadas na função de habitação;

II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º. O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – quatro representantes do Poder Executivo Municipal, assim compreendendo:

- a) um representante da Secretaria de Finanças;
- b) um representante da Secretaria de Administração;
- c) um representante da Secretaria de Ação Social;
- d) um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II – três representantes dos movimentos comunitários/entidades representativas, assim compreendendo:

- a) um representante das entidades religiosas;
- b) um representante de entidades representativas de classe;
- c) Um representante dos comerciantes locais.

III – um representante da Câmara Municipal.

§ 1º. A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida um dos representantes do Poder Executivo;

§ 2º. O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º. Competirá às Secretarias de Administração e de Fazenda proporcionarem ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. Competirá às entidades previstas nos incisos II e III deste artigo, a indicação de seus representantes ao Governo Municipal, que os nomeará.

### Seção III

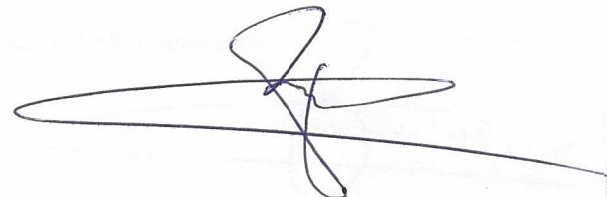
#### Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Gestor será de dois anos, prorrogável por igual período, e será exercido gratuitamente, cujas funções serão consideradas prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º. As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;





III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo Único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV

#### Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 8º. Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

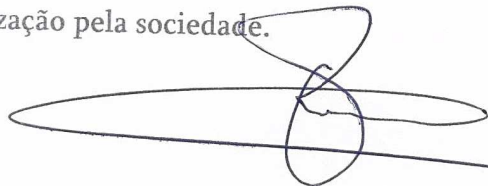
IV – deliberar sobre as contas do FHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º. As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.



§ 3º. O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

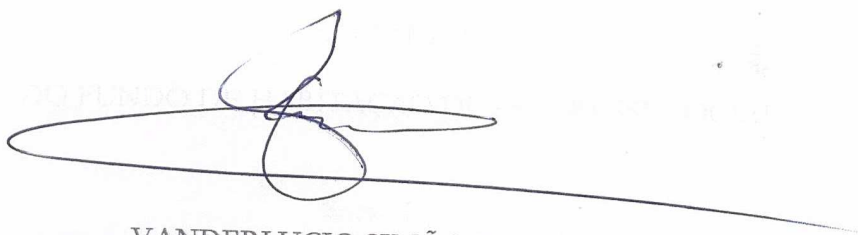
## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 9º. Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, cuja execução se dará em consonância com os princípios orçamentários previstos na Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64 que tratam respectivamente, de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências e Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor nesta, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, EM \_\_ DE MARÇO DE 2009.



VANDERLUCIO SIMÃO RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL